Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12293/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2244/2017
PROTOCOLO	: 1780365
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: IZILDINA PIMENTEL MEDINA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Izildina Pimentel Medina, que ocupou o cargo de Professora na Secretaria Municipal de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 22356/2018 (peça n. 12, fls. 57-59) e no Parecer n. 17304/2018 (peça n. 13, fl. 60).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Izildina Pimentel Medina, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator